

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o artigo 496-A ao Código Civil brasileiro – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o suprimento judicial de consentimento em venda de ascendente a descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 496-A do Código Civil brasileiro para permitir o suprimento judicial de consentimento quando houver recusa imotivada na venda de ascendente a descendente.

Art. 2º Acrescente-se ao Código Civil o seguinte Art.496-A:

“Art. 496-A. Pode o juiz, no caso do artigo antecedente, suprir o consentimento, quando herdeiro ou cônjuge o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A compra e venda de bens entre pais e filhos ou netos é negócio jurídico muito comum. No caso da venda de ascendente a descendente, a norma exige como requisito, sob pena de anulação do contrato, a aquiescência por escrito dos demais descendentes e do cônjuge do vendedor, caso o regime de bens não seja o da separação obrigatória. O art. 496 do Código Civil dispõe a respeito do tema: “é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”. Na falta da anuência,



estabelecida no art. 496, poder-se-á pleitear em juízo a anulação da compra e venda num prazo de dois anos a contar da data de realização do ato, conforme dispõe o art. 179 do Código Civil.

A finalidade essencial dessa concordância é a salvaguarda da legítima, dificultando-se, assim, a realização de compra e venda simulada ou com valor abaixo do praticado no mercado, com o intuito de beneficiar determinado herdeiro necessário em detrimento de outro.

Nesse sentido, diversas regras são dispostas para que não haja fraudes, simulações ou outros meios de dissipação ou ocultação patrimonial, com intento de se esquivar das regras sucessórias que garantem aos herdeiros necessários um quinhão hereditário por lei (quinhão legítimo ou legítimo). (Thalles Ricardo Alciati Valim, Artigo: Contratos entre ascendentes e descendentes: regras de proteção aos quinhões legítimos)

Ocorre, porém, que muitas vezes a venda de ascendente a descendente, embora represente negócio jurídico perfeito e haja o pagamento de preço justo ou superior ao valor de mercado, não se concretiza ou torna-se anulável por discordância injustificada de algum descendente ou do cônjuge. Ainda que não ocorra efetivo prejuízo aos quinhões legítimos, a lei não estabelece possibilidade de validação da venda, em caso de recusa imotivada por parte dos descendentes ou do cônjuge, quando exigível.

A recusa sem motivo justo, numa venda entre ascendente e descendente, configura abuso de direito, porquanto não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, o Código Civil deve dispor de norma expressa que permita o suprimento judicial da concordância dos descendentes em caso de denegação injustificada.

Antônio José de Sousa Levenhagem também é favorável ao suprimento judicial como forma de garantir a realização de negócios jurídicos hígidos:

No caso, portanto, de o ascendente pretender efetuar uma venda real a um descendente, sem qualquer vislumbre de protecionismo ou liberalidade, por preço perfeitamente equivalente à coisa a ser vendida, e se os demais



descendentes se opuseram ao negócio, nada pode impedir ao ascendente que requeira o suprimento judicial do consentimento, em cujo processo as partes irão produzir as provas necessárias, a fim de que o Juiz decida pela procedência ou não da recusa dos opositores. Não é admissível que se confira absoluto e ilimitado arbítrio em negar o consentimento pura e simplesmente, sem que seja provado legítimo fundamento a essa recusa, quando o espírito da lei, ao vedar as vendas nas condições do artigo 1.132 (menção ao CC de 1.916 – destaque nosso), é impedir a simulação que venha causar prejuízo aos demais descendentes. O lógico e o sensato, portanto, desde que seja aquele o espírito da lei, é admitir-se a prova de que não há simulação e que não há prejuízo". (LEVENHAGEN, Antônio José de Souza, Código Civil: parte geral. São Paulo: Atlas, 1985, p 252).

Percebe-se que o ordenamento brasileiro estabelece alto grau de rigidez na restrição da venda de ascendente para descendente. A exigência da concordância dos demais descendentes não é necessária em vários países. Mesmo aqueles que a adotam dispõem de preceito que possibilita o suprimento judicial em caso de imotivada recusa. Em Portugal, o Código Civil também prevê regra semelhante à do art. 496, porém estabelece a validade de suprimento judicial:

ARTIGO 877º - (Venda a filhos ou netos)

1. Os pais e avós não podem vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda; o consentimento dos descendentes, quando não possa ser prestado ou seja recusado, é susceptível de suprimento judicial.

Portanto, é muito importante que o Código Civil estabeleça a possibilidade de o juiz suprir o consentimento, quando herdeiro ou cônjuge o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.

Do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-4145



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218753599200>

